



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e da Economia:

#### Portaria n.º 18 561:

Inclui a Câmara Municipal de Ponta Delgada na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 7,2 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 43 763:

Fixa os adicionais a incidir sobre o imposto complementar referente ao corrente ano não liquidado e cria um adicional de 20 por cento sobre a sisa a liquidar em relação à transmissão de prédios urbanos ou terrenos para construção, por actos de compra, venda e outros, quando o valor que lhes tiver servido de base exceder 800 000\$ e a taxa aplicável for qualquer das estabelecidas nos artigos 33.º a 35.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — Eleva o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja e cria um imposto sobre o consumo de refrigerantes no continente e ilhas adjacentes.

#### Decreto-Lei n.º 43 764:

Cria um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou de prestação de serviços.

#### Decreto-Lei n.º 43 765:

Eleva de 1\$39, moeda corrente, por quilograma, a taxa denominada de salvação nacional, estabelecida nos Decretos n.ºs 19 970, 23 237 e 37 445 para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.ºs 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

#### Decreto-Lei n.º 43 766:

Sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

#### Decreto-Lei n.º 43 767:

Regula o exercício da actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária.

#### Decreto-Lei n.º 43 768:

Insere disposições destinadas a ajustar às circunstâncias actuais alguns preceitos que regulam a aplicação das reservas técnicas das sociedades de seguros, estabelecidos pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907 e pelo Decreto n.º 17 555.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 43 769:

Aprova a lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre.

#### Decreto n.º 43 770:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 38 208 (taxas a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros).

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 43 771:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 899, com a redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 42 473 (reservas da Marinha).

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 43 772:

Define as honras e precedências atribuídas aos governadores-gerais das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia quando ausentes das províncias que governam.

#### Portaria n.º 18 562:

Abre créditos destinados a reforçar verbas consignadas à execução do II Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Timor.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos a praticar a partir de 1 de Julho de 1961.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 18 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e Secretário de Estado da Agricultura, que a Câmara Municipal de Ponta Delgada, incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, fique autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 7,2 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Esta autorização só é válida a partir da data da concessão de um novo empréstimo de 4000 contos para a terminação das obras e apetrechamento do matadouro-frigorífico, após o que deixará de vigorar o disposto na Portaria n.º 15 610, de 21 de Novembro de 1955.

A sobretaxa fixada na presente portaria será revista findo o prazo de sete anos.

Ministérios do Interior e da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 43 763

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o imposto complementar referente ao corrente ano, ainda não liquidado à data da promulgação deste diploma, incidirão os seguintes adicionais:

- a) Nas colectas a liquidar segundo as taxas estabelecidas na alínea a) da tabela anexa ao Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959, incluindo as respectivas taxas de acumulação, excedentes a 2000\$, e não ultrapassando 20 000\$, 10 por cento;  
Pela parte compreendida entre 20 000\$ e 100 000\$, 12 por cento;  
Sobre o excedente a 100 000\$, 15 por cento.
- b) Nas colectas a liquidar segundo as taxas estabelecidas nas alíneas b), d) e e) da mesma tabela, quando excedentes a 1000\$, 20 por cento.

§ único. Estes adicionais constarão dos conhecimentos de cobrança em verba separada, mas o seu produto será contabilizado conjuntamente com o imposto.

Art. 2.º É criado um adicional de 20 por cento sobre a sisa liquidada a partir da promulgação do presente diploma em relação à transmissão de prédios urbanos ou terrenos para construção, por actos de compra e venda, promessa, troca, adjudicação por acordo ou decisão judicial ou por qualquer das formas compreendidas nos n.ºs 13.º a 16.º do artigo 8.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando o valor que lhe tiver servido de base exceder 800 000\$ e a taxa aplicável for qualquer das estabelecidas nos artigos 33.º a 35.º do mesmo código.

§ único. Quando a transmissão compreender simultaneamente prédios abrangidos pelo corpo deste artigo e bens de outra natureza, o adicional recairá apenas sobre a parte da sisa que corresponder àqueles bens, recorrendo-se, se necessário, a uma proporção estabelecida com base no valor matricial de todos os bens transmitidos.

Art. 3.º Relativamente aos prédios urbanos cuja construção seja iniciada depois da publicação do presente decreto-lei, é elevado a 40 por cento o adicional a que se refere o artigo anterior se neles existirem habitações cuja renda ou valor locativo excedam 2500\$ mensais.

Art. 4.º É elevado a 1\$40 por litro o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja, criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 17 258, de 22 de Agosto de 1929, sem prejuízo do preceituado no n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

§ único. A nova taxa só terá efeito a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º É criado um imposto sobre o consumo de refrigerantes no continente e ilhas adjacentes, cuja taxa é de \$50 por cada recipiente de venda ao público.

§ 1.º Consideram-se refrigerantes as bebidas como tais classificadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959.

§ 2.º O imposto será cobrado dos fabricantes, quanto aos refrigerantes preparados no País, antes de lançados no mercado, e dos importadores no acto do despacho alfandegário. Relativamente aos refrigerantes existentes nos estabelecimentos dos retalhistas e armazenistas em 1 de Julho do ano corrente, o imposto será pago pelos respectivos proprietários.

Art. 6.º As transgressões do disposto no artigo 5.º serão punidas nos termos dos artigos 21.º e 23.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 7.º O Ministro das Finanças publicará o regulamento para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 5.º, a qual terá início em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

#### Decreto-Lei n.º 43 764

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros, ou da prestação de serviços, constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São isentas as aquisições de produtos abrangidos por este diploma quando os mesmos se destinem a constituir o equipamento de estabelecimentos industriais ou comerciais, instrumentos de trabalho profissional ou fornecimento de serviços públicos.

§ único. São igualmente isentas deste imposto as aquisições realizadas por estrangeiros não residentes, desde que:

- a) Sejam liquidadas em *Traveller's cheques* dos próprios, mediante a apresentação do respectivo passaporte, de que se anotar o seu número, data e nome do titular;
- b) As entregas dos objectos sejam feitas aos respectivos adquirentes nas estâncias aduaneiras das estações marítimas ou dos aeroportos internacionais, no acto da sua saída do país.

Art. 3.º A taxa deste imposto é de 15 por cento.

Art. 4.º O imposto será cobrado dos consumidores pelos respectivos vendedores de produtos ou prestadores de serviços, que por ele respondem para com o Estado.

Art. 5.º Para a cobrança do imposto em relação à compra de produtos a ele sujeitos é facultada aos respectivos vendedores a opção por uma de duas modalidades:

A modalidade A consiste na sujeição dos produtos ao regime de pagamento do imposto sobre artigos de perfumaria e toucador, estabelecido no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, com as alterações constantes do presente diploma.

Pela modalidade B os vendedores deverão entregar o imposto nos cofres do Estado, por meio de guia, posteriormente à venda dos produtos, nos termos e com as obrigações constantes do presente decreto-lei.

§ único. O imposto relativo a serviços supérfluos ou de luxo só pode ser cobrado e pago pelo regime da modalidade B.

Art. 6.º Os importadores, fabricantes, distribuidores ou armazenistas de produtos abrangidos por este imposto deverão participar essa qualidade à direcção de finanças do respectivo distrito, a fim de serem registados em livro competente.

§ único. O prazo para o cumprimento do preceituado neste diploma é de 30 dias, a contar, para as empresas existentes, da entrada em vigor do presente decreto-lei, e, para as empresas que de futuro se constituírem ou venham a dedicar-se a esta actividade, do começo do respectivo exercício.

Art. 7.º As empresas a que se refere o artigo antecedente deverão apresentar trimestralmente na direcção de finanças da sede, para fins de fiscalização deste imposto, uma declaração das transacções para revenda efectuadas em relação aos respectivos produtos, com discriminada indicação dos destinatários, quantidades, espécies, preço, datas de entrega e número ou identificação da factura. Os produtos devolvidos deverão figurar em relação anexa, com anotação do facto na respectiva relação de fornecimento.

Art. 8.º Os estabelecimentos ou empresas que, habitual ou acidentalmente, vendam ao público qualquer dos produtos ou prestem serviços abrangidos por este diploma deverão participar essa qualidade ou ocorrência na secção de finanças da respectiva sede, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 6.º, e declarar, no mesmo prazo, qual a modalidade que pretendem adotar em relação à cobrança e entrega do imposto respeitante aos produtos que se proponham vender.

§ único. A opção por uma das modalidades de cobrança e pagamento do imposto só poderá ser efectuada em Dezembro de cada ano, em relação a todo o decurso do ano seguinte.

Art. 9.º A modalidade A de cobrança e pagamento deste imposto regula-se pelos preceitos relativos ao imposto sobre artigos de perfumaria e toucador estabelecidos no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, com as seguintes modificações:

- a) Independentemente dos preceitos contidos nos artigos 6.º e 7.º do presente decreto-lei, as obrigações estabelecidas naquele diploma para os fabricantes ou importadores caberão apenas aos estabelecimentos ou empresas que efectuarem a venda ao público, e logo que para tal fim adquiram os produtos ou estes venham à sua posse;

- b) As estampilhas deverão obedecer a formato e cores a estabelecer em regulamento.

Art. 10.º As empresas ou estabelecimentos que optarem pela modalidade B deverão, em relação aos respectivos produtos:

- a) Escrever em livro próprio todos os actos da aquisição, com indicação discriminada da sua proveniência, quantidade, espécie e indicação do número da factura;
- b) Apresentar, trimestralmente, uma nota de todos os produtos recebidos e vendidos no trimestre anterior, com indicação dos que foram devolvidos ao fornecedor, ficaram em stock, foram trocados, cedidos ou se perderam por circunstâncias justificadas;
- c) Passar, em duplicado, facturas de todas as vendas ao público, com discriminação expressa do preço, espécie e quantidade, e indicação do respectivo imposto;
- d) Escrever, em livro próprio e seguidamente a cada operação de venda, o imposto correspondente, e anotar, no mês seguinte, o número da guia do seu pagamento;
- e) Entregar na competente tesouraria da Fazenda Pública, nos primeiros dez dias de cada mês, por meio de guia de modelo oficial, o imposto correspondente às operações do mês anterior;
- f) Arquivar os duplicados das facturas a que se refere a alínea c) e mantê-los em ordem adequada a um fácil confronto com as guias de entrega do imposto e os demais elementos necessários à demonstração da arrecadação e pagamento do imposto devido;
- g) Discriminar, nos preços de venda ao público dos artigos expostos, a parcela correspondente ao imposto de consumo.

Art. 11.º Os prestadores de serviços sujeitos a este imposto ficam obrigados ao estabelecido no artigo anterior, com obrigação de discriminarem em todos os elementos documentativos a importância relativa aos serviços e a correspondente aos produtos sujeitos a imposto de luxo ou já tributados em imposto sobre artigos de perfumaria ou toucador.

Art. 12.º Os elementos comprovativos do pagamento deste imposto, bem como os relativos ao cumprimento das respectivas obrigações, deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos e facultados prontamente à fiscalização.

Art. 13.º Para os efeitos deste diploma, as vendas a prestações ou com espera de preço são reportadas à data da entrega da coisa ou, quando esta seja precedida de pagamentos, embora parciais, à data em que se efectuar o primeiro pagamento.

Art. 14.º As infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas:

- a) Com as sanções estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, quando os responsáveis pelo imposto tenham optado pela modalidade A do seu pagamento;
- b) Com as sanções estabelecidas nos artigos 236.º e 237.º do Regulamento do Imposto do Selo, a falta não qualificada de pagamento do imposto, quando o responsável tenha optado pela modalidade B;
- c) Com a multa de 100\$ a 20 000\$, quando outra maior não couber nos termos da alínea b)

deste artigo, as infracções aos preceitos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, alíneas a), b), c), d) e f), e 11.º do presente decreto-lei; quando a infracção for cometida com dolo, a responsabilidade será agravada entre os limites aqui estabelecidos, mas elevados ao triplo pela primeira infracção e ao quádruplo pelas seguintes;

- d) Com a multa igual ao dobro do quantitativo em falta, o não cumprimento, total ou parcial, por mera negligência, do preceito do artigo 10.º, alínea e); a esta multa acrescerá a responsabilidade estabelecida no artigo 453.º do Código Penal quando a omissão for cometida dolosamente.

Art. 15.º A falta de correspondência, na nota a que se refere o artigo 10.º, alínea b), entre o número ou quantidades e espécies dos produtos recebidos e o daqueles por que se pagou imposto ou que se encontrem à venda, em depósito, ou tenham sido objecto de devolução, isenção, troca ou destruição documentada, é considerada como presunção de falta de pagamento de imposto pelo valor correspondente.

§ único. É facultado aos responsáveis o pagamento voluntário do imposto sem multa quando, antes de qualquer autuação, verifiquem a falta de exactidão a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 16.º As vendas de produtos a entidades isentas nos termos do artigo 2.º devem ser documentadas pelo adquirente, o qual responderá pelas infracções ao presente decreto-lei quando, no período normal de utilização dos produtos lhes dê um destino diferente daquele para que tenham sido adquiridos.

Art. 17.º As infracções cometidas nos primeiros seis meses da aplicação do presente decreto-lei poderão ser relevadas pelo director-geral das Contribuições e Impostos quando se verifique que o responsável agiu por desconhecimento desculpável das obrigações legais, sem dolo, ou por omissão que não deva ser considerada como falta grave.

§ único. O uso desta faculdade é condicionada ao pagamento pelo infractor, por meio de guia, do imposto correspondente aos actos em falta.

Art. 18.º O Ministro das Finanças expedirá o regulamento necessário à boa execução deste decreto-lei.

Art. 19.º A taxa do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Setembro de 1947, é elevada a 15 por cento.

Art. 20.º Até ao fim do ano corrente só será admitida para a cobrança do imposto a modalidade B prevista no artigo 5.º deste diploma.

Art. 21.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, mas o imposto só é devido pelas operações efectuadas desde 1 de Julho do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ** — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Lista dos artigos e serviços sujeitos a imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo

- 1 — Acendedores e isqueiros de metais preciosos, dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos.
- 2 — Aparelhos de aquecimento central, não eléctricos (caloríferos de ar quente, radiadores e caldeiras), e materiais para a respectiva instalação.
- 3 — Aparelhos de massagem.
- 4 — Aparelhos de projecção fixa ou móvel.
- 5 — Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes.
- 6 — Aparelhos para cinematografia, compreendendo aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, alvos e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som.
- 7 — Aparelhos para lavar e secar roupa.
- 8 — Aparelhos para produção de frio, com ou sem armários que os completam.
- 9 — Aparelhos receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone.
- 10 — Aquecedores eléctricos de água.
- 11 — Armas de fogo para defesa, caça, tiro ao alvo, etc.
- 12 — Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, excluídas as pratas cinzeladas.
- 13 — Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, excluídas as filigranas.
- 14 — Artigos de caça submarina e pesca desportiva.
- 15 — Artigos de pirotecnia para recreio.
- 16 — Artigos para divertimentos e festas, incluindo objectos para enfeitar árvores de Natal.
- 17 — Artigos para recreio e desporto, excluído o calçado e vestuário.
- 18 — Aspiradores de poeiras e enceradoras.
- 19 — Batedeiras e outras máquinas eléctricas de misturar e espremer alimentos.
- 20 — Binóculos e óculos de ver ao longe.
- 21 — Bonecas e outros brinquedos de preço superior a 100\$.
- 22 — Cachimbos e boquilhas de preço superior a 50\$.
- 23 — Caloríferos ou fogões eléctricos de sala e materiais para a sua instalação.
- 24 — Charuteiras, cigarreiras, foforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira de preço superior a 50\$.
- 25 — Discos ou quaisquer outros suportes e acessórios para aparelhos de reprodução de som ou análogos, tais como cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados.
- 26 — Embarcações de recreio ou desporto, de vela ou de propulsão mecânica, compreendendo os acessórios e motores fora de borda.
- 27 — Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores.
- 28 — Fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas.
- 29 — Fogões de preço superior a 3000\$.
- 30 — Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os giradiscos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som.
- 31 — Jogos, compreendendo bilhares, ténis de mesa e respectivos acessórios.
- 32 — Máquinas de lavar e secar roupa.
- 33 — Máquinas fotográficas, aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia e cinematografia.
- 34 — Microfones, altifalantes e amplificadores.
- 35 — Motocicletas simples, scooters e roulottes.
- 36 — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.
- 37 — Peles em cabelo para adorno ou vestuário.
- 38 — Peles e penas de aves.
- 39 — Películas sensibilizadas, não impressionadas, em rolos ou em tiras, para máquinas fotográficas e para máquinas cinematográficas.
- 40 — Refeições ou quaisquer outros consumos de alimentos ou bebidas em casas de chá, bars, dancings, boites, casinos e em restaurantes ou hotéis de 1.ª classe ou de luxo, ou em quaisquer das suas dependências ou anexos.
- 41 — Relógios de bolso ou de pulso.
- 42 — Secadores de cabelo.
- 43 — Tratamentos de beleza, penteados artísticos ou quaisquer serviços análogos prestados em institutos ou estabelecimentos da especialidade.

Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto-Lei n.º 43 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada em 1\$39, moeda corrente, por quilograma, a taxa denominada «de salvação nacional», estabelecida nos Decretos n.ºs 19 970, de 29 de Junho de 1931, 23 237, de 20 de Novembro de 1933, e 37 445, de 9 de Junho de 1949, para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.ºs 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

Art. 2.º A gasolina que à data da publicação do presente decreto-lei tenha sido proposta a despacho de importação e ainda não esteja desembaraçada da acção fiscal, embora com os respectivos direitos já pagos, depositados ou afiançados, e a existente no consumo, em depósitos ou armazéns de importadores, fica sujeita ao pagamento do aumento de taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Todos os que possuírem o aludido produto em armazéns ou depósitos são obrigados a declarar, no prazo de 5 dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, directamente ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar, no prazo de 45 dias, nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção-Geral, as importâncias liquidadas em aplicação do disposto no artigo anterior.

§ único. As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 4.º A fiscalização relativa à matéria deste decreto-lei ficará a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas e do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto-lei se dispõe.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## Inspeccção-Geral de Finanças

## Decreto-Lei n.º 43 766

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados (1.º grupo), quer no

estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas (2.º grupo), ficam sujeitos a um imposto de consumo, de taxas que vão ser indicadas, sobre o qual não incidirá adicional algum, seja para o Estado, seja para os corpos administrativos.

§ único. As importâncias arrecadadas através deste tributo não serão consideradas para determinação dos descontos mencionados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro de 1957, e sobre as mesmas não incidirá o imposto *ad valorem* prescrito nos n.ºs 1.º dos artigos 14.º e 16.º deste diploma.

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

## a) 1.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada unidade de 15 g.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço de 10 ou 12 cigarros, com exclusão dos cigarros ordinários ou fortes.

Taxa de \$50 sobre cada maço de 20 ou 24 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada caixa de 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

## b) 2.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros.

Taxa de \$50 sobre cada maço ou caixa de 20 a 24 cigarros.

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

§ 1.º Nas manufacturas especificadas no 1.º grupo o valor das taxas será impresso nos respectivos invólucros com a indicação «Imposto de consumo . . . \$ . . .» ou, simplesmente, «I. C. . . \$ . . .».

§ 2.º Para aproveitamento das manufacturas e rotulagens existentes nas fábricas, será permitida, depois de prévia autorização da Inspeccção-Geral de Finanças, a aposição de uma sobrecarga, a tinta de óleo, com a indicação determinada no parágrafo anterior e a denominação da empresa produtora.

§ 3.º As marcas lançadas futuramente no mercado pela indústria metropolitana ficam sujeitas ao pagamento do imposto de consumo igual àquele que neste artigo foi fixado para os tipos e espécies de tabacos que se lhes assemelhem.

Art. 3.º O imposto de consumo sobre o tabaco manufacturado na metrópole será fiscalizado pela Inspeccção-Geral de Finanças, cobrado pelas fábricas aos compradores e liquidado nas condições prescritas no § único do artigo 48.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957.

Art. 4.º O imposto de consumo dos tabacos manufacturados sujeitos a despacho de importação ou vendidos em hasta pública nas alfândegas será cobrado por estas no acto da liquidação dos respectivos direitos aduaneiros ou do pagamento do valor da adjudicação, conforme o caso.

Art. 5.º As transgressões por falta de pagamento do imposto de consumo ou por pagamento fora do prazo estabelecido serão punidas com multa igual ao dobro do montante da importância devida.

§ 1.º A instrução e julgamento do respectivo processo é da competência das autoridades e tribunais do contencioso fiscal aduaneiro.

§ 2.º As multas que forem impostas por inobservância do disposto neste artigo reverterão integralmente para o Estado.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

### Decreto-Lei n.º 43 767

Considerando que nos últimos anos se tem verificado notável incremento na actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária;

Considerando que, pela importância que assumiu na colocação de capitais alheios e pelas perturbações que daqui podem resultar para a normalidade dos mercados financeiro e monetário, o exercício dessa actividade carece de ser disciplinado e fiscalizado;

Atendendo ao que dispôs o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, que conferiu poderes ao Ministro das Finanças para regular o funcionamento do mercado financeiro e assegurar a mobilização das poupanças com vista ao seu melhor aproveitamento para os fins do desenvolvimento económico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária ou imobiliária, só pode ser exercida por pessoas singulares ou sociedades de reconhecida idoneidade, que tenham obtido autorização prévia do Ministro das Finanças, mediante portaria.

§ único. A localização do estabelecimento principal e a abertura de sucursais, delegações ou agências carecem também de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os requerimentos para a autorização a que se refere o artigo anterior serão apresentados na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, instruídos com os elementos seguintes:

1.º Certificados do registo criminal e atestados de bom comportamento moral e civil dos indivíduos que pretendem exercer a actividade, quer singularmente, quer como sócios de responsabilidade limitada ou ilimitada;

2.º Pacto social ou respectivo projecto, consoante se tratar de sociedade constituída ou a constituir, e declaração dos valores que constituem ou hão-de constituir o capital, tratando-se de pessoas singulares.

§ 1.º Se a sociedade for anónima, os documentos referidos no n.º 1.º serão exigidos apenas em relação aos indivíduos que fizerem parte dos corpos gerentes.

§ 2.º Obtida a autorização, o pacto social, ou o respectivo projecto, que tiver acompanhado o requerimento não poderá ser alterado sem prévia aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 3.º É vedado às pessoas singulares ou sociedades referidas no artigo 1.º celebrar em seu nome, ou de conta própria, os actos e contratos respeitantes a empréstimos com garantia hipotecária, ou ter em seu nome ou poder importâncias ou outros bens respeitantes aos mesmos.

Art. 4.º As sociedades referidas no artigo 1.º não podem exercer actividades estranhas à sua autorização, salvo apenas os actos e contratos necessários e acessórios do seu objecto.

§ único. As pessoas singulares referidas no mesmo artigo deverão observar preceito análogo através dos seus estabelecimentos e dependências autorizadas.

Art. 5.º O Ministro das Finanças poderá fixar, em portaria, as percentagens máximas das comissões que as pessoas singulares ou as sociedades referidas no artigo 1.º podem cobrar dos seus clientes, considerando-se essa fixação como fazendo parte integrante deste diploma.

Art. 6.º Além dos livros de escrituração exigidos por lei, as pessoas singulares ou sociedades autorizadas nos termos do artigo 1.º a exercer as actividades nele mencionadas deverão possuir, e manter escriturado sempre em dia, um livro de registo de todos os actos e contratos compreendidos na sua autorização, ainda mesmo que neles só intervenham materialmente, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

1.º Data e natureza de cada acto ou contrato;

2.º Denominação, firma ou nome e sede ou residência das partes;

3.º Cartório notarial, tribunal ou outra repartição pública onde o documento foi lavrado ou autenticado, livro ou processo e folha;

4.º Importância da transacção ou empréstimo, condições de pagamento, identificação e valor dos bens hipotecados, taxa de juro e comissões e encargos cobrados.

§ único. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros poderá fixar o modelo a que deverá obedecer o livro referido no corpo deste artigo.

Art. 7.º A actividade de mediador comercial referida neste diploma fica sujeita à fiscalização do Ministério das Finanças, através da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros. Para esse efeito, os que exercem tal actividade são obrigados a:

1.º Enviar àquela Inspeção-Geral, logo após o encerramento das contas de cada exercício, o respectivo balanço acompanhado do desenvolvimento da conta de



lucros e perdas e ainda, se os houver, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal;

2.º Enviar à mesma Inspeção-Geral, no prazo de oito dias, quaisquer outros elementos que ela solicitar;

3.º Facultar os seus livros de escrita e respectiva documentação a exame da dita Inspeção-Geral, quando esta o julgar necessário.

Art. 8.º As pessoas singulares ou sociedades que exerçam à data da publicação deste decreto-lei a actividade referida no artigo 1.º deverão requerer a respectiva autorização, nos termos do artigo 2.º, no prazo de 60 dias.

§ único. As pessoas singulares ou colectivas que nesse prazo não requererem a respectiva autorização e aquelas a quem esta for recusada não poderão continuar a exercer a actividade referida no artigo 1.º

Art. 9.º Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições deste decreto-lei são puníveis com multa desde 1000\$ até 500 000\$.

§ único. No caso de a transgressão se revestir de especial gravidade, além da multa, poderá ser retirada a autorização concedida para o exercício da actividade.

Art. 10.º A aplicação das penas a que se refere o artigo anterior é da competência do Ministro das Finanças, devendo na organização e instrução dos respectivos processos observar-se as disposições aplicáveis do capítulo x «Das sanções» do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Decreto-Lei n.º 43 768

A evolução da nossa estrutura económica nos últimos 30 anos aconselha se ajustem às circunstâncias actuais algumas das disposições que regulam a aplicação das reservas técnicas das sociedades de seguros, estabelecidas pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907 e pelo Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos serão aplicadas, pelas sociedades de seguros autorizadas a exercer a indústria no continente e ilhas adjacentes, de harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Em numerário; em títulos da dívida pública portuguesa; em empréstimos sobre estes títulos até 75 por cento da respectiva cotação; em empréstimos sobre as apólices da própria sociedade; em primeira hipoteca sobre prédios urbanos situados no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas, não podendo a quantia emprestada exceder 75 por cento do valor desses prédios.

2.º Em imóveis situados no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas.

3.º Em obrigações do Banco de Fomento Nacional, da Companhia Geral de Crédito Predial Português e das câmaras municipais; em empréstimos sobre quaisquer desses títulos até 75 por cento da sua cotação; em primeira hipoteca sobre prédios rústicos situados no continente e ilhas adjacentes, não podendo a importância do empréstimo exceder 40 por cento do valor dos mesmos prédios.

4.º Em títulos de crédito de qualquer natureza, nacionais e estrangeiros, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e aprovada pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e empréstimos sobre esses títulos até 75 por cento da respectiva cotação.

5.º Em quaisquer outros valores, devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

§ 1.º As reservas matemáticas poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 50 por cento da respectiva importância, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º; até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º; e até 10 por cento, nos termos do n.º 5.º

§ 2.º As reservas de garantia poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 80 por cento, nos termos do n.º 2.º; até 50 por cento, nos termos do n.º 3.º; até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º; e até 10 por cento, nos termos do n.º 5.º

§ 3.º As reservas de seguros vencidos poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 20 por cento, nos termos do n.º 2.º; até 50 por cento, nos termos do n.º 3.º; e até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º

§ 4.º As reservas mencionadas no corpo deste artigo serão aplicadas, obrigatoriamente, num mínimo de 15 por cento, em títulos da dívida pública portuguesa.

Art. 2.º Os depósitos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, efectuados pelas sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes, serão considerados, respectivamente, como aplicações das reservas matemáticas e de garantia.

Art. 3.º (transitório). As sociedades de seguros que tenham as suas reservas representadas de forma diferente da estabelecida neste decreto-lei não poderão fazer novas aplicações naquelas espécies cujos valores excedam os limites fixados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. Os imóveis já adquiridos, ou que se encontrem em vias de construção ou reconstrução, devidamente comprovada, à data da entrada em vigor deste diploma, poderão ser considerados, para efeitos de aplicação das reservas técnicas, ao abrigo da legislação anterior, até 30 de Junho de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 43 769

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do preceituado nos §§ 2 e 3, a), do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, serão sujeitas às disposições do artigo 3 da mesma Convenção as mercadorias constantes da lista anexa que, de harmonia com o estabelecido no § 3, b), do citado Anexo G, foi oportunamente notificada ao conselho da Associação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Augusto Dias Rosas*.

Lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 05.10                |                         | Marfim em bruto ou simplesmente preparado, mas não cortado em forma determinada; pó e desperdícios.                                                                                                                                          |
| 05.11                |                         | Tartaruga (carapaças e folhas) em bruto ou simplesmente preparada, mas não cortada em forma determinada; unhas, aparas e desperdícios.                                                                                                       |
| 05.13                |                         | Espunjas naturais.                                                                                                                                                                                                                           |
| 05.14                |                         | Ambar-cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bilis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas por qualquer outro modo transitório. |
| 09.03                |                         | Mate.                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12.07                |                         | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó:                             |
|                      |                         | Flores de píretro:                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 03                      | Inteiras ou em pedaços.                                                                                                                                                                                                                      |
|                      | 04                      | Em pó acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 10 kg, sem taras interiores parciais.                                                                                                                                          |
|                      | 05                      | Em pó acondicionado de outro modo.                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 06                      | Folhas de coca.                                                                                                                                                                                                                              |
|                      | 07                      | Musgo de Islândia, casca de quilaia e raiz de alcaçuz.                                                                                                                                                                                       |
| 13.03                |                         | Sucos e extractos, vegetais; pectina; ágar-ágar e outros produtos naturais mucilaginosos e espessantes extraídos de vegetais:                                                                                                                |
|                      | 01                      | Ópio.                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                  |
| 14.01                |                         | Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:                                  |
|                      | 02                      | Palma.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 14.02                |                         | Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos: sumaúmas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:                                                                  |
|                      | 01                      | Sumaúmas.                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 02                      | Crina vegetal.                                                                                                                                                                                                                               |
| 14.03                |                         | Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:                                                                    |
|                      | 01                      | Piaçaba.                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 02                      | Tampico.                                                                                                                                                                                                                                     |
| 14.04                |                         | Sementes, caroços e cascas (corozo, caroço de palmeira dum e similares), para talhe:                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Corozo.                                                                                                                                                                                                                                      |
| 15.04                |                         | Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos:                                                                                                                                                                    |
|                      | 01                      | Óleos de fígados de animais marinhos.                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 02                      | Óleos e gorduras não especificados.                                                                                                                                                                                                          |
| 15.05                |                         | Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:                                                                                                                                                                                  |
|                      | 01                      | Lanolina.                                                                                                                                                                                                                                    |
| 15.09                |                         | Dégras.                                                                                                                                                                                                                                      |
| 15.10                |                         | Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:                                                                                                                                                            |
|                      | 05                      | Álcoois gordos industriais.                                                                                                                                                                                                                  |
| 15.11                |                         | Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas.                                                                                                                                                                                     |
| 16.04                |                         | Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.                                                                                                                                                                        |
| 20.02                |                         | Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético:                                                                                                                                                                 |
|                      | ex 02                   | Concentrados de tomate.                                                                                                                                                                                                                      |
| 21.02                |                         | Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências.                                                                                                                                     |
| 21.07                |                         | Preparados alimentares não especificados:                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 01                      | Comprimidos de sacarina com excipiente.                                                                                                                                                                                                      |
| 22.09                |                         | Alcool etílico, não desnaturado, com gradação inferior a 80º; aguardente, licorres e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas:                            |
|                      |                         | Conhaque e armanhaque:                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 03                      | Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas).                                                                                                                                                                        |
|                      | 04                      | Em vasilhas não especificadas.                                                                                                                                                                                                               |



| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                         | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23.01                |                         | Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceo e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.                                                                                                    | 27.10                |                         | Oleos provenientes da destilação do petróleo e do óleo de xistos, compreendendo os produtos não especificados que contêm pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base: |
| 23.05                |                         | Borras de vinho; sarro de vinho.                                                                                                                                                                                   |                      | 10                      | Oleos para amortecedores e travões hidráulicos.                                                                                                                                                                   |
| ex 23.06             |                         | Farinha de plantas marinhas.                                                                                                                                                                                       | 27.12                |                         | Vaselina.                                                                                                                                                                                                         |
| ex 23.07             |                         | Solúveis de peixe.                                                                                                                                                                                                 | 27.13                |                         | Parafina, ceras de petróleo ou de xistos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados:                                                                                        |
| 25.04                |                         | Grafite natural.                                                                                                                                                                                                   |                      | 01                      | Parafina e resíduos parafínicos.                                                                                                                                                                                  |
| 25.07                |                         | Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas no n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinias:                          |                      | 02                      | Ceras.                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 01                      | Caulino.                                                                                                                                                                                                           | 27.15                |                         | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.                                                                                                                                    |
| 25.10                |                         | Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.                                                                                                                         | 28.01                |                         | Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):                                                                                                                                                                          |
| 25.13                |                         | Pedra-pomes, esmeril, corindo natural e outros abrasivos naturais:                                                                                                                                                 |                      | 01                      | Flúor.                                                                                                                                                                                                            |
|                      |                         | Produtos não especificados:                                                                                                                                                                                        |                      | 03                      | Bromo.                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 02                      | Em bruto ou desbastados.                                                                                                                                                                                           |                      | 04                      | Iodo:                                                                                                                                                                                                             |
|                      | 03                      | Em grão ou em pó.                                                                                                                                                                                                  |                      | 05                      | Em bruto.                                                                                                                                                                                                         |
| 25.14                |                         | Ardósia em blocos ou folhas, em bruto ou simplesmente serrada.                                                                                                                                                     |                      |                         | Sublimado, compreendendo o bissublimado.                                                                                                                                                                          |
| 25.15                |                         | Mármore, pedra de Tívoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:             | 28.02                |                         | Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:                                                                                                                                                               |
|                      | 01                      | Em bruto ou desbastados.                                                                                                                                                                                           | 28.04                |                         | Coloidal.                                                                                                                                                                                                         |
| 25.19                |                         | Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.                                                                                                                     |                      | 02                      | Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:                                                                                                                                                                       |
| 25.23                |                         | Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:                                                                                                                                                                 |                      | 04                      | Gases raros (hélio, néon, argon, cripton e xénon).                                                                                                                                                                |
|                      | 01                      | Branços.                                                                                                                                                                                                           | 28.05                |                         | Fósforo.                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, compreendendo o ítrio e escândio; mercúrio:                                                                                                        |
| 25.25                |                         | Espuma do mar (mesmo em pedaços polidos) e âmbar amarelo, naturais, ou reconstituídos em chapas, varetas e semelhantes, simplesmente moldados; azevi-che.                                                          |                      | 01                      | Mercúrio.                                                                                                                                                                                                         |
| 25.27                |                         | Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco.                                                                                                                                            |                      | 02                      | Metais não especificados.                                                                                                                                                                                         |
| 25.28                |                         | Criólito e quidólito, naturais.                                                                                                                                                                                    | 28.06                |                         | Ácido clorídrico; ácido clorossulfónico:                                                                                                                                                                          |
| 25.30                |                         | Boratos naturais, em bruto e seus concentrados (calcinados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com o teor máximo de 85 por cento de $H_3BO_3$ em produto seco. |                      | 02                      | Ácido clorossulfónico.                                                                                                                                                                                            |
| 26.01                |                         | Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas:                                                                                                                                             | 28.09                |                         | Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos:                                                                                                                                                                              |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                 |                      | 02                      | Ácidos sulfonítricos.                                                                                                                                                                                             |
| 27.01                |                         | Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:                                                                                                                                  | 28.10                |                         | Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos:                                                                                                                                                          |
|                      |                         | Hulhas preparadas:                                                                                                                                                                                                 |                      | 01                      | Anidrido fosfórico.                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         | Em aglomerados:                                                                                                                                                                                                    | 28.11                |                         | Anidrido arsenioso; anidrido arsénico e ácido arsénico:                                                                                                                                                           |
|                      | 02                      | Com peso superior a 1 kg.                                                                                                                                                                                          |                      | 01                      | Anidrido arsenioso.                                                                                                                                                                                               |
| 27.02                |                         | Lignites e seus aglomerados:                                                                                                                                                                                       |                      | 02                      | Anidrido arsénico e ácido arsénico.                                                                                                                                                                               |
|                      |                         | Lignites preparadas:                                                                                                                                                                                               | 28.12                |                         | Ácido bórico e anidrido bórico:                                                                                                                                                                                   |
|                      |                         | Em aglomerados:                                                                                                                                                                                                    |                      | 01                      | Ácido bórico.                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 02                      | Com peso superior a 1 kg.                                                                                                                                                                                          | 28.14                |                         | Anidrido bórico.                                                                                                                                                                                                  |
| 27.05                |                         | Carvão de retorta.                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Cloretos, oxicleto e outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides:                                                                                                                                 |
| 27.08                |                         | Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:                                                                                                                                 | 28.15                |                         | Oxicleto de carbono.                                                                                                                                                                                              |
|                      | 02                      | Coque de breu.                                                                                                                                                                                                     | 28.17                |                         | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                       |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Sulfuretos de metalóides, compreendendo o trissulfureto de fósforo:                                                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                      |                         | Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Potassa cáustica.                                                                                                                                                                                                 |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                      | 03                      | Peróxidos de sódio e de potássio.                                                                                                                                                                                 |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                        | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                            |
|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28.18                |                         | Oxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio:                                                                              | 28.38                |                         | Sulfatos e alúmenes; persulfatos:                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Bióxido de bário.                                                                                                                                 |                      | 02                      | Sulfato neutro de potássio que contenha, no estado seco, mais de 52 por cento de $K_2O$ .                                                                                             |
|                      | 02                      | Óxido e hidróxido de magnésio.                                                                                                                    |                      | 03                      | Sulfato de bário.                                                                                                                                                                     |
|                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                       |                      | 04                      | Sulfato de magnésio.                                                                                                                                                                  |
| 28.20                |                         | Óxido e hidróxido, de alumínio; corindos artificiais:                                                                                             |                      | 05                      | Sulfato de zinco.                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Corindos artificiais.                                                                                                                             |                      | 06                      | Sulfato neutro de alumínio.                                                                                                                                                           |
|                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                       |                      | 10                      | Alúmen de potássio (sulfato duplo de alumínio e potássio).                                                                                                                            |
| 28.21                |                         | Oxidos e hidróxidos, de crômio:                                                                                                                   | 28.39                |                         | Nitritos e nitratos:                                                                                                                                                                  |
|                      | 01                      | Trióxido.                                                                                                                                         |                      | 01                      | Nitrito de sódio.                                                                                                                                                                     |
| 28.22                |                         | Oxidos de manganês.                                                                                                                               |                      | 03                      | Subnitrato de bismuto.                                                                                                                                                                |
| 28.24                |                         | Oxidos e hidróxidos, de cobalto.                                                                                                                  |                      | 04                      | Não especificados.                                                                                                                                                                    |
| 28.25                |                         | Oxidos de titânio.                                                                                                                                | 28.40                |                         | Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:                                                                                                                                                    |
| 28.26                |                         | Oxidos de estanho: óxido estanoso e óxido estânico.                                                                                               |                      | 01                      | Fosfato de amônio contendo, no estado seco, menos de 6 mg de arsênio por quilograma.                                                                                                  |
| 28.28                |                         | Outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos, compreendendo a hidrazina e a hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos: |                      | 02                      | Fosfato trissódico.                                                                                                                                                                   |
|                      | 01                      | Oxidos de cobre.                                                                                                                                  |                      | 03                      | Fosfatos de cálcio:                                                                                                                                                                   |
|                      | 02                      | Oxidos de mercúrio.                                                                                                                               |                      | 04                      | Importados a granel ou acondicionados unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.                                                                     |
| 28.29                |                         | Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossilais:                                                                                      |                      | 05                      | Importados noutras condições.                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Fluoreto duplo de alumínio e sódio (criólito artificial).                                                                                         |                      | 06                      | Pirofosfato neutro de sódio.                                                                                                                                                          |
| 28.30                |                         | Cloretos e oxicloretos:                                                                                                                           |                      | 07                      | Polifosfatos alcalinos.                                                                                                                                                               |
|                      |                         | Cloreto de amônio:                                                                                                                                |                      | 07                      | Não especificados.                                                                                                                                                                    |
|                      | 01                      | Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 kg.                                | 28.41                |                         | Arsenitos e arseniatos:                                                                                                                                                               |
|                      | 02                      | Importados noutras condições.                                                                                                                     |                      | 01                      | Arseniatos de sódio.                                                                                                                                                                  |
|                      | 03                      | Cloreto de bário.                                                                                                                                 |                      | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                    |
|                      | 04                      | Cloreto de cálcio.                                                                                                                                | 28.42                |                         | Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amônio do comércio que contenha carbamato de amônio:                                                                         |
|                      | 05                      | Cloretos de mercúrio.                                                                                                                             |                      | 01                      | Carbonatos de amônio.                                                                                                                                                                 |
|                      | 06                      | Não especificados.                                                                                                                                |                      | 03                      | Carbonato de potássio:                                                                                                                                                                |
| 28.32                |                         | Cloratos e percloratos:                                                                                                                           |                      | 04                      | Neutro.                                                                                                                                                                               |
|                      | 01                      | De sódio.                                                                                                                                         |                      | 04                      | Ácido.                                                                                                                                                                                |
|                      | 02                      | De potássio.                                                                                                                                      |                      | 06                      | Carbonatos de magnésio.                                                                                                                                                               |
|                      | 03                      | De bário.                                                                                                                                         |                      | 07                      | Carbonatos de chumbo.                                                                                                                                                                 |
|                      | 04                      | Não especificados.                                                                                                                                |                      | 08                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                           |
| 28.33                |                         | Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos, hipobromitos.                                                                                     | 28.43                |                         | Cianetos simples ou complexos:                                                                                                                                                        |
| 28.34                |                         | Iodetos e oxiodetos; iodatos e periodatos:                                                                                                        |                      | 01                      | Cianeto de sódio.                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Iodeto de potássio.                                                                                                                               |                      | 02                      | Cianeto de potássio.                                                                                                                                                                  |
|                      | 02                      | Iodeto de sódio.                                                                                                                                  |                      | 03                      | Ferrocianeto e ferricianeto de sódio.                                                                                                                                                 |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                |                      | 04                      | Ferrocianeto e ferricianeto de potássio.                                                                                                                                              |
| 28.35                |                         | Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos:                                                                                                     |                      | 05                      | Ferrocianeto de cálcio.                                                                                                                                                               |
|                      | 01                      | De sódio.                                                                                                                                         |                      | 06                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                           |
|                      | 02                      | De potássio.                                                                                                                                      | 28.45                |                         | Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:                                                                                                           |
|                      | 03                      | De antimônio.                                                                                                                                     |                      | 02                      | De potássio.                                                                                                                                                                          |
|                      | 04                      | De mercúrio.                                                                                                                                      | 28.46                |                         | Boratos e perboratos:                                                                                                                                                                 |
|                      | 05                      | Não especificados.                                                                                                                                |                      | 01                      | De sódio.                                                                                                                                                                             |
| 28.36                |                         | Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.                                               |                      | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                    |
| 28.37                |                         | Sulfitos e hipossulfitos:                                                                                                                         | 28.47                |                         | Sais dos ácidos e óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos e outros):                                                                                                     |
|                      | 02                      | De potássio.                                                                                                                                      |                      | 06                      | Permanganato de potássio.                                                                                                                                                             |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                | 28.49                | ex. 07                  | Sais de tungstênio.                                                                                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                   |                      |                         | Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida. |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                         | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28.50                |                         | Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida.                        | 29.07                |                         | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:                                                                                                                                                                          |
| 28.51                |                         | Isótopos de elementos químicos não incluídos no n.º 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida.                    |                      | 01                      | Trinitrofenol.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 28.52                |                         | Sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, urânio e dos metais das terras raras (compreendendo os de ítrio e escândio), mesmo misturados entre si. |                      | 02                      | Pentaclorofenol.                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 28.54                |                         | Peróxido de hidrogénio (água oxigenada).                                                                                                                           |                      | 03                      | Ácidos naftossulfônicos para a preparação de corantes.                                                                                                                                                                                                              |
| 28.55                |                         | Fosforetos.                                                                                                                                                        |                      | 04                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 28.56                |                         | Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):                                                                                         | 29.08                |                         | Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                |
|                      | 02                      | Carboneto de silício.                                                                                                                                              |                      | 01                      | Óxido de etilo.                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      |                         |                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Éteres glicólicos.                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 28.57                |                         | Hidretos, nitretos e azidas, silicetos e borretos.                                                                                                                 |                      | 03                      | Produtos para perfumaria.                                                                                                                                                                                                                                           |
| 29.01                |                         | Hidrocarbonetos:                                                                                                                                                   | 29.09                | 04                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 03                      | Tetraidronaftaleno.                                                                                                                                                |                      |                         | Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa e beta), seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.                                                                                                                                     |
|                      | 04                      | Decaidronaftaleno.                                                                                                                                                 | 29.10                |                         | Acetais e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                                                           |
| 29.02                |                         | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:                                                                                                                         |                      | 01                      | Produtos para perfumaria.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 01                      | Cloreto de etilo.                                                                                                                                                  |                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 02                      | Clorofórmio.                                                                                                                                                       |                      |                         | Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas:                                                                                                                                          |
|                      | 03                      | Tetraclorometano.                                                                                                                                                  | 29.11                |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 04                      | Triiodometano.                                                                                                                                                     |                      | 01                      | Produtos para perfumaria.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 06                      | Clorobenzenos.                                                                                                                                                     |                      | 02                      | Aldeído fórmico.                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 07                      | Cloronaftalenos.                                                                                                                                                   |                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 09                      | Não especificados.                                                                                                                                                 |                      |                         | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos compreendidos no n.º 29.11:                                                                                                                                                                   |
| 29.03                |                         | Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:                                                                                                   | 29.12                |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Mononitrobenzeno.                                                                                                                                                  |                      | 01                      | Tricloroacetaldeído.                                                                                                                                                                                                                                                |
|                      | 02                      | Dinitrobenzeno e nitroclorobenzeno.                                                                                                                                |                      | 02                      | Clorobenzaldeídos e nitrobenzaldeídos.                                                                                                                                                                                                                              |
|                      | 03                      | Nitrotoluenos.                                                                                                                                                     |                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 04                      | Nitronaftalenos.                                                                                                                                                   |                      |                         | Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: |
|                      | 05                      | Não especificados.                                                                                                                                                 |                      | 01                      | Acetona.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 29.04                |                         | Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                 | 29.13                | 02                      | Metiletilcetona e metilisobutilcetona.                                                                                                                                                                                                                              |
|                      |                         | Alcool metílico:                                                                                                                                                   |                      | 03                      | Cânfora.                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 01                      | Em bruto.                                                                                                                                                          |                      | 04                      | Antraquinona e seus derivados.                                                                                                                                                                                                                                      |
|                      |                         | Não especificado:                                                                                                                                                  |                      | 05                      | Produtos para perfumaria.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 02                      | Para usos industriais.                                                                                                                                             |                      | 06                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 03                      | Para outros usos.                                                                                                                                                  |                      |                         | Monoácidos, seus anidridos, hologetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                                                                        |
|                      | 04                      | Álcoois propílicos e butílicos.                                                                                                                                    |                      | 01                      | Ácido fórmico.                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                      | 05                      | Álcoois amílicos.                                                                                                                                                  |                      |                         | Ácido acético:                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                      | 06                      | Álcoois octílicos.                                                                                                                                                 |                      | 02                      | Puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.                                                                                                                                                                                    |
|                      | 07                      | Álcoois láurico, cetílico, esteárico e oleico; pentaeritritol.                                                                                                     |                      | 03                      | Desnaturado para usos industriais.                                                                                                                                                                                                                                  |
|                      | 08                      | Glicóis.                                                                                                                                                           |                      | 04                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      |                         | Outros álcoois e derivados:                                                                                                                                        |                      | 07                      | Ácido benzóico.                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 09                      | Empregados em perfumaria.                                                                                                                                          | 29.14                |                         | Anidrido acético:                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      | 10                      | Não especificados.                                                                                                                                                 |                      | 08                      | Acondicionado em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.                                                                                                                                                                                             |
| 29.05                |                         | Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                  |                      | 09                      | Desnaturado para usos industriais.                                                                                                                                                                                                                                  |
|                      | 01                      | Cicloexanol e metilcicloexanol.                                                                                                                                    |                      | 10                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      | 02                      | Terpineol.                                                                                                                                                         |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 03                      | Mentol.                                                                                                                                                            |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      |                         | Outros álcoois e derivados:                                                                                                                                        |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 04                      | Empregados em perfumaria.                                                                                                                                          |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 05                      | Não especificados.                                                                                                                                                 |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 29.06                |                         | Fenóis e fenóis-álcoois:                                                                                                                                           |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Fenol.                                                                                                                                                             |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 02                      | Cresóis e naftóis.                                                                                                                                                 |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 03                      | Pirogalhol.                                                                                                                                                        |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 04                      | Não especificados.                                                                                                                                                 |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                      | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                            |
|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      | 11                      | Acetato de sódio.                                                                                                                                                                                                                               | 29.23                |                         | Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:                                        |
|                      | 12                      | Acetatos de cobre.                                                                                                                                                                                                                              |                      | 01                      | Etanolaminas.                                                                                         |
|                      |                         | Acetato de chumbo:                                                                                                                                                                                                                              |                      | 02                      | Nitroaminofenol e aminodroxibenzenos.                                                                 |
|                      | 14                      | Básico.                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 03                      | Derivados das aminas aromáticas para a obtenção de corantes, com exclusão dos derivados do n.º 29.22. |
|                      | 15                      | Neutro.                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 04                      | Ácidos aminonaftol-sulfônicos para a preparação de corantes.                                          |
|                      | 16                      | Acetato de etilo.                                                                                                                                                                                                                               |                      | 05                      | Ácidos aminobenzóicos.                                                                                |
|                      | 17                      | Acetato de isopropilo.                                                                                                                                                                                                                          |                      | 06                      | Produtos não especificados.                                                                           |
|                      | 18                      | Acetato de butilo e de isobutilo.                                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoaminolípídios.       |
|                      | 19                      | Benzoato de sódio.                                                                                                                                                                                                                              | 29.24                |                         | Compostos de função amida:                                                                            |
|                      | 20                      | Benzoato de lítio.                                                                                                                                                                                                                              |                      | 01                      | Ureia com teor de azoto superior a 45 por cento.                                                      |
|                      | 21                      | Benzoato de naftilo.                                                                                                                                                                                                                            | 29.25                | 02                      | Fenacetina.                                                                                           |
|                      | 22                      | Produtos para perfumaria.                                                                                                                                                                                                                       |                      | 03                      | Não especificados.                                                                                    |
|                      | 23                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Compostos de função imida ou de função imina:                                                         |
| 29.15                |                         | Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                                                  | 29.26                | 02                      | Hexametileno-tetramina.                                                                               |
|                      | 01                      | Ácido oxálico.                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 03                      | Não especificados.                                                                                    |
|                      | 02                      | Ácidos e anidrido ftálicos.                                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Compostos de função nitrilo.                                                                          |
|                      | 03                      | Oxalatos de potássio.                                                                                                                                                                                                                           | 29.27                |                         | Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos:                                                             |
|                      | 04                      | Ftalatos de dietilo, de dibutilo e de dioctilo.                                                                                                                                                                                                 | 29.28                | 01                      | Sais de diazónio.                                                                                     |
|                      | 05                      | Anidrido maleico.                                                                                                                                                                                                                               |                      | 02                      | Não especificados.                                                                                    |
|                      | 06                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.                                                  |
| 29.16                |                         | Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis, e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: | 29.29                |                         | Compostos de outras funções azotadas.                                                                 |
|                      | 01                      | Ácidos lácticos.                                                                                                                                                                                                                                | 29.30                |                         | Tiocompostos orgânicos:                                                                               |
|                      | 02                      | Ácidos tartáricos.                                                                                                                                                                                                                              | 29.31                | 01                      | Xantatos de potássio ou de sódio.                                                                     |
|                      | 03                      | Ácido cítrico.                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 02                      | Tiourea.                                                                                              |
|                      | 04                      | Ácido salicílico.                                                                                                                                                                                                                               |                      | 03                      | Aceleradores para vulcanização de borracha.                                                           |
|                      | 05                      | Ácido acetilsalicílico.                                                                                                                                                                                                                         |                      | 04                      | Não especificados.                                                                                    |
|                      | 06                      | Ácido gálico.                                                                                                                                                                                                                                   | 29.32                |                         | Compostos organo-arsenicais:                                                                          |
|                      | 07                      | Tartaratos de sódio.                                                                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Metilarsinato de sódio.                                                                               |
|                      | 08                      | Tartaratos de potássio.                                                                                                                                                                                                                         |                      | 02                      | Cacodilato de sódio.                                                                                  |
|                      | 09                      | Salicilato de sódio.                                                                                                                                                                                                                            |                      | 03                      | Não especificados.                                                                                    |
|                      | 10                      | Salicilato de metilo.                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Compostos organo-mercúricos.                                                                          |
|                      | 11                      | Salicilato de fenilo.                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Outros compostos organo-minerais.                                                                     |
|                      | 12                      | Subgalhato de bismuto.                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:                                          |
|                      | 13                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                     |                      | 01                      | Furfural.                                                                                             |
| 29.17                |                         | Esteres sulfúricos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.                                                                                                                                           | 29.33                | 02                      | Piridina e seus sais.                                                                                 |
| 29.18                |                         | Esteres nitrosos e nítricos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                                                                                    | 29.34                | 03                      | Fenildimetilpirazolona.                                                                               |
|                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                     | 29.35                | 04                      | Fenildimetilaminopirazolona.                                                                          |
| 29.19                |                         | Esteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:                                                                                                           |                      | 05                      | Triaminotriazina (melamina).                                                                          |
|                      | 01                      | Glicerofosfatos.                                                                                                                                                                                                                                |                      | 07                      | Aceleradores para vulcanização de borracha.                                                           |
|                      | 02                      | Fosfato de trieresilo.                                                                                                                                                                                                                          | 29.37                |                         | Lactonas e lactamas; sultonas e sultamas:                                                             |
|                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                     |                      | 01                      | Santonina.                                                                                            |
| 29.20                |                         | Esteres carbónicos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.                                                                                                                                           | 29.40                | 02                      | Produtos para perfumaria.                                                                             |
| 29.21                |                         | Outros ésteres dos ácidos minerais, com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.                                                                          | 29.41                | 03                      | Produtos não especificados.                                                                           |
| 29.22                |                         | Compostos de função amina:                                                                                                                                                                                                                      | 29.42                |                         | Enzimas:                                                                                              |
|                      | 01                      | Aminas aromáticas e seus derivados, para obtenção de corantes.                                                                                                                                                                                  |                      | 01                      | Para usos medicinais.                                                                                 |
|                      | 02                      | Tetranitrometilaniolina.                                                                                                                                                                                                                        |                      | 02                      | Para outros usos.                                                                                     |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                              |                      |                         | Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:           |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 03                      | Alcalóides da quina e seus derivados.                                                                 |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 04                      | Cafeína e seus derivados.                                                                             |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 07                      | Teobromina, teofilina e seus derivados.                                                               |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                              | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 29.45<br>30.05       |                         | Compostos orgânicos não especificados.<br>Outros preparados e artigos farmacêuticos:                                                                                                                                                                    | 32.08                |                         | Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:                           |
|                      | 02                      | Preparados opacificantes para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico.                                                                                                                                                                          |                      | 01<br>03                | Polimentos líquidos.<br>Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                      |
| 31.01                |                         | Guanó e outros adubos naturais de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não tratados quimicamente.                                                                                                                                   |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 31.02                |                         | Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:                                                                                                                                                                                              | 33.01                |                         | Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides:                                                                                                                                                                                                             |
|                      | 01                      | Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16 por cento.<br>Nitrato de amónio:                                                                                                                                                                    |                      | 01                      | De alecrim, artemísia, arruda, baga de zimbro, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmarinho. Não especificados.                                                                                                                                                        |
|                      | 02                      | Em taras de peso bruto não inferior a 45 kg.                                                                                                                                                                                                            |                      | 02                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 03                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                                       | 33.02                |                         | Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.                                                                                                                                                                                                             |
|                      | 06                      | Nitrato de cálcio de teor em azoto não superior a 16 por cento e o nitrato de cálcio e magnésio.                                                                                                                                                        | 33.03                |                         | Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidas por maceração, ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.                                                                                                                 |
|                      | 08                      | Ureia de teor em azoto não superior a 45 por cento.                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras:        |
|                      | 09                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                      | 33.04                |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 31.03                |                         | Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente:                                                                                                                                                                                            |                      | 01<br>02                | Com álcool.<br>Sem álcool.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      | 01                      | Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo em mistura com outros fosfatos de cálcio ou produtos não fertilizantes.                                                                                                                                  |                      |                         | Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos:                                                                                                                                                                                                          |
| 31.04                |                         | Adubos potássicos de origem mineral ou obtidos quimicamente:                                                                                                                                                                                            | 33.06                |                         | Produtos para limpeza e aderência de dentaduras.                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros).                                                                                                                                                                           |                      | 01                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 02                      | Cloreto de potássio, mesmo puro.                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         | Preparados lubrificantes constituídos por misturas de óleos ou gorduras de qualquer espécie ou por misturas que tenham por base estes óleos ou gorduras, mas em que, quando contiverem óleos de petróleo ou de xistos, estes se encontrem em proporção inferior a 70 por cento, em peso: |
|                      | 03                      | Sulfato de potássio de teor até 52 por cento, expresso em $K_2O$ .                                                                                                                                                                                      | 34.03                |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 31.05                |                         | Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg:                                                                                                                    |                      | 01<br>02                | Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas).<br>Acondicionados de outro modo.                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Adubos compostos em que entrem superfosfatos.                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente.                                                                                                                                                                                  |
|                      | 02                      | Produtos em comprimidos, pastilhas ou similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.                                                                                                                                                       | 34.04                |                         | Pastas para modelação, compreendendo as que se apresentem sortidas ou se destinem a brinquedo; composições conhecidas pela designação de «cera» para dentistas, em forma de ferradura, pequenas chapas, varetas e semelhantes:                                                           |
| 32.02                |                         | Taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto da noz da galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.                                                                                                                                |                      | 01                      | Pastas para modelação.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ex 32.04             |                         | Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem anil excluindo os extractos tintoriais de origem vegetal ou animal. | 34.07                |                         | Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.                                                                                                                                                                                                                                 |
| 32.05                |                         | Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:                                     | 35.02                |                         | Peptonas e outras matérias proteicas, e seus derivados; pó de peles, mesmo tratadas pelo crómio:                                                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Anil.                                                                                                                                                                                                                                                   | 35.04                |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 32.06                |                         | Lacas corantes.                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 01<br>02                | Peptonas.<br>Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 32.07                |                         | Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»:                                                                                                                                                                 | 36.07                |                         | Ferro cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma:                                                                                                                                                                                                                   |
|                      | 03                      | Litóponos.                                                                                                                                                                                                                                              |                      | 02                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 04                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                             |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 37.01                |                         | Chapas sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria:                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 06                      | Fundentes, desoxidantes e antiaderentes, para fundição de metais.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 01                      | De vidro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 07                      | Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos, impróprias para utilização em pintura.                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 02                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 08                      | Lisóis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 37.03                |                         | Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:                                                                                                                                                                                                                                                             | 38.01                |                         | Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):                                                               |
|                      | 02                      | Artefactos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      |                         | Resinas artificiais:                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 37.08                |                         | Produtos químicos para fotografia, compreendendo os utilizados na produção da luz-relâmpago.                                                                                                                                                                                                                                                               |                      | 05                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 38.01                |                         | Grafite artificial ou coloidal, excepto em suspensão oleosa:                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                      | 09                      | Produtos para moldação:                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Grafite artificial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 02                      | Grafite coloidal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:                                                                                                                                                                                                       |
| 38.03                |                         | Carvões activados (descorantes, despolariantes ou adsorventes); sílicas fósseis, argilas, bauxite e outras matérias minerais naturais, activadas:                                                                                                                                                                                                          |                      | 12                      | Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas.                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 19                      | Em tubos não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 38.05                |                         | Resina líquida ( <i>Tall-oil</i> ).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      | 21                      | Para substituir as tripas secas.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 38.06                |                         | Lignossulfitos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 22                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 38.07                |                         | Essência de terebintina; essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro: | 39.02                |                         | Para tapetes de casa.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 01                      | Óleo de pinheiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como os polietilenos e politetraaloetilenos, o poliisobutileno, poliestireno, cloreto e acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, os derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e as resinas de cumaronaína) |
|                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | Resinas artificiais.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 38.08                |                         | Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do n.º 89.05; essência de resina e óleos de resina:                                                                                                                                                                                                                         |                      | 02                      | Produtos para moldação.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Óleos de resina.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 02                      | Resinatos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Em tubos não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 12                      | Para substituir as tripas secas.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 38.09                |                         | Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do n.º 88.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona:                                                                                                                                                                                              | 39.03                |                         | Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóides); fibra vulcanizada:                                                                                     |
|                      | 03                      | Metileno.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 01                      | Xantato de celulose.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 04                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 03                      | Colódios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 38.14                |                         | Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:                                                                                                                                                              |                      | 04                      | Éteres e ésteres, não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 01                      | Aditivos para óleos minerais pesados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      | 05                      | Produtos para moldação.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 02                      | Preparados não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      |                         | Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:                                                                                                                                                                                                       |
| 38.15                |                         | Composições empregadas como aceleradores de vulcanização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      |                         | Outros produtos:                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 38.16                |                         | Meios preparados para cultura de microrganismos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 11                      | Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas.                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 38.19                |                         | Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:                                                                                                                      |                      | 18                      | Em tubos não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                      | 01                      | Antioxidantes e inibidores para a indústria da borracha.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      |                         | Para substituir as tripas secas.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 02                      | Desagregantes empregados na moagem do clínquer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 20                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 05                      | Desincrustantes para caldeiras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 39.05                |                         | Para tapetes de casa.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                         | Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas), resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural                                                                                                  |



| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                           | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                         |
|----------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      |                         | (tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidada):                                                                                                    | 45.01                |                         | Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:                                                                           |
|                      |                         | Derivados químicos da borracha natural:                                                                                                                              |                      | 01                      | Cortiça virgem: aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie.                                                                                        |
|                      | 02                      | Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.                                                                                                                         |                      | 02                      | Triturada, granulada ou pulverizada.                                                                                                                               |
|                      |                         | Em chapas, folhas ou tiras:                                                                                                                                          |                      | 03                      | Não especificada.                                                                                                                                                  |
|                      | 03                      | Pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.                                                                                                                   | 45.02                |                         | Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para o fabrico de rolos:                                                                |
|                      | 04                      | Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.                                                                                                                   |                      | 01                      | Em prancha.                                                                                                                                                        |
|                      | 05                      | Pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.                                                                                                               |                      | 02                      | Não especificada.                                                                                                                                                  |
|                      | 06                      | Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.                                                                                                               | 45.03                |                         | Obras de cortiça não especificadas.                                                                                                                                |
|                      |                         |                                                                                                                                                                      | 45.04                |                         | Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.                                                                            |
|                      | 07                      | Em tubos.                                                                                                                                                            |                      |                         | Pastas para o fabrico de papel:                                                                                                                                    |
|                      | 08                      | Não especificados.                                                                                                                                                   | 47.01                |                         |                                                                                                                                                                    |
|                      | 09                      | Para tapetes de casa.                                                                                                                                                |                      | 02                      | Química.                                                                                                                                                           |
| 39.06                |                         | Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico e os respectivos sais e ésteres; linxina.               | 48.01                |                         | Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose ( <i>ouate</i> ), em rolos ou em folhas:                                                  |
| 39.07                |                         | Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:                                                                      |                      | 03                      | Papel de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 g a 60 g por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis.    |
|                      | 01                      | Tubos obtidos por colagem, para substituir as tripas secas.                                                                                                          |                      | 07                      | Papel <i>kraft</i> .                                                                                                                                               |
| 40.01                |                         | Borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas, em bruto, compreendendo o látex, mesmo estabilizado:                                                | 48.03                |                         | Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas:                                                    |
|                      | 04                      | Outros produtos.                                                                                                                                                     |                      | 02                      | Cartão.                                                                                                                                                            |
| 40.02                |                         | Borracha sintética, compreendendo o látex sintético, mesmo estabilizado; borracha artificial derivada dos óleos gordos.                                              | 48.04                |                         | Papel, cartolina e cartão, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas: |
| 41.01                |                         | Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:                                                |                      |                         | Não especificados:                                                                                                                                                 |
|                      | 03                      | Secas não especificadas.                                                                                                                                             |                      | 02                      | Papel.                                                                                                                                                             |
| 41.07                |                         | Pergaminhos.                                                                                                                                                         | 48.08                |                         | Chapas filtrantes, de pasta de papel.                                                                                                                              |
| 41.10                |                         | Couro artificial que contenha couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas:                                                                   | 48.12                |                         | Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão, com ou sem linóleo, mesmo cortadas.                                              |
|                      | 01                      | Metalizado ou envernizado.                                                                                                                                           | 48.15                |                         | Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:                                                                                      |
|                      | 02                      | Não especificado.                                                                                                                                                    |                      |                         | Cartão:                                                                                                                                                            |
| 42.04                |                         | Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos:                                                                                                       |                      | 22                      | Isolador, para usos eléctricos.                                                                                                                                    |
|                      |                         | Correias transportadoras e para transmissão de movimento:                                                                                                            | 48.21                | 25                      | Em filtros.                                                                                                                                                        |
|                      | 01                      | De secção trapezoidal.                                                                                                                                               |                      |                         | Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose ( <i>ouate</i> ):                                                                    |
|                      | 02                      | Não especificadas.                                                                                                                                                   |                      | 01                      | Fichas para máquinas estatísticas.                                                                                                                                 |
| 43.04                |                         | Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em peça ou em obra:                                                                                                       |                      | 02                      | Papel riscado para aparelhos registadores.                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Em peça.                                                                                                                                                             | 50.01                |                         | Casulos do bicho-da-seda próprios para dobar.                                                                                                                      |
|                      |                         |                                                                                                                                                                      | 50.02                |                         | Seda crua, não torcida.                                                                                                                                            |
| 44.21                |                         | Caixas, caixotes, grades, barricadas e outros artefactos semelhantes próprios para tarras, de madeira, completos, armados ou não armados, mesmo com partes reunidas. | 50.03                |                         | Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas.                                      |
| 44.22                |                         | Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, com excepção das aduelas especificadas no n.º 44.08.                    | 50.04                |                         | Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho:                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                      |                      | 01                      | De fantasia.                                                                                                                                                       |
|                      |                         |                                                                                                                                                                      |                      | 02                      | Não especificado.                                                                                                                                                  |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                         | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 50.05                | 01<br>02                | Fio de borra de seda ( <i>schappe</i> ), não acondicionado para venda a retalho:<br>De fantasia.<br>Não especificado.                                                                                                              | 58.10                |                         | Bordados, em peça, em tiras ou em aplicações:<br>Com fundo visível em peças ou em tiras:<br>Sobre outros tecidos:<br>Noutras condições:<br>Para enfeites de roupa branca.                                                                                                                                                                               |
| 50.06                | 01<br>02                | Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho:<br>De fantasia.<br>Não especificado.                                                                                                                                |                      | 05                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 50.07                | 01<br>02                | Fios de seda, de borra de seda ( <i>schappe</i> ) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho:<br>De fantasia.<br>Não especificados.                                                                                  | 59.02                | 05                      | Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:<br>Com impregnação ou revestimento de matérias betuminosas ou semelhantes.                                                                                                                                                                                                                   |
| 50.08                |                         | Crina de Florença; imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fio de seda.                                                                                                                                                         | 59.03                |                         | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:<br>01 Em peça.<br>02 Alcatifas, tapetes e passadeiras.<br>03 Em obra não especificada.                                                                                                                                                                                            |
| 51.01                | 01<br>02                | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho:<br>De fantasia.<br>Não especificados:<br>De fibras sintéticas.                                                              | 59.04                |                         | Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 51.02                | 02                      | Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais:<br>Imitações de <i>cat-gut</i> .                                                                 | 59.14                |                         | Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação:                                                                                                        |
| 51.03                | 01<br>02                | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho:<br>De fantasia.<br>Não especificados:<br>De fibras sintéticas.                                                                  | 59.17                | 03                      | Mangas de incandescência e tecidos para a sua fabricação.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 54.02                |                         | Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, incluindo o rami de trapo.                                                                              |                      | 02                      | Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:<br>Tela amiantina.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 55.01                | 01                      | Algodão em rama:<br>Não tinto.                                                                                                                                                                                                     |                      | 07                      | Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias:<br>Para isolamento contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras.                                                                                                                                                                                                                           |
| 55.02                |                         | Linters de algodão.                                                                                                                                                                                                                |                      | 09                      | Tecidos resistentes à acção de produtos corrosivos, em peça.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 55.09                |                         | Tecidos de algodão não especificados:<br>Tecidos não especificados:<br>02 Crus.<br>03 Brancos.<br>Tintos:<br>04 Pesando até 6 kg em 100 m².<br>05 Pesando mais de 6 kg até 14 kg em 100 m².<br>06 Pesando mais de 14 kg em 100 m². | 64.02                | 16                      | Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas com amianto ou impregnados de quaisquer substâncias, não compreendendo os que contenham borracha.                                                                                                                                                                          |
| 56.01                | 01                      | Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:<br>Sintéticas.                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01:<br>De couro com cano de altura superior a 80 cm.                                                                                                                                                        |
| 57.02                |                         | Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filação ou preparado, mas não fiado; estopas e desperdícios (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).                                                               | 64.03                | 03                      | Não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 57.04                |                         | Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios e produtos obtidos por desfibramento de trapos ou cordas:<br>01 Cairo.<br>02 Esparto.                                              | 65.01                | 04                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 57.08                |                         | Fios de papel.                                                                                                                                                                                                                     | 65.02                |                         | Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 57.12                |                         | Tecidos de fios de papel.                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | <i>Cloches</i> não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.<br><i>Cloches</i> ou formas para chapéus, entrançadas ou fabricadas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na copa nem na aba. |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 65.03                |                         | Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guarneceidos ou não:                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 69.05                |                         | Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção:                                                                                      |
|                      | 01                      | Sem forro ou qualquer outra guarnição. Não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      | 01                      | Telhas.                                                                                                                                                                                            |
|                      | 03                      | Para homem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Outros produtos:                                                                                                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 03                      | De barro.                                                                                                                                                                                          |
| 67.01                |                         | Pelos e outras partes de aves, revestidas de penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados:                                                                                                                                                                                                                               | 70.02                |                         | Vidro conhecido pela designação de «esmalte», em blocos, barras, varetas ou tubos.                                                                                                                 |
|                      | 01                      | Plumas, popas de garça-real e aves-do-paraiso, mesmo armadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 70.03                |                         | Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica:                                                                                                         |
| 68.03                |                         | Ardósia natural ou aglomerada, preparada ou em obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 01                      | Em tubos até 2 mm de diâmetro interior.                                                                                                                                                            |
| 68.04                |                         | Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação: | 70.13                |                         | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19:                |
|                      | 01                      | Para moer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                      | 01                      | De vidro de baixo coeficiente de dilatação.                                                                                                                                                        |
|                      |                         | Para outros usos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 71.04                |                         | Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas.                                                                                                                                                   |
|                      | 03                      | Naturais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 71.09                |                         | Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto ou semitrabalhados:                                                                                                              |
| 68.05                |                         | Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 01                      | Em bruto, incluindo a esponja de platina, e em pó.                                                                                                                                                 |
|                      | 02                      | Naturais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 73.05                |                         | Ferro macio e aço, em pó ou esponjoso:                                                                                                                                                             |
| 68.07                |                         | Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos n.ºs 68.12 e 68.13 e do capítulo 69.º:                                                                                                                                                 |                      | 01                      | Em pó.                                                                                                                                                                                             |
|                      | 01                      | Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 02                      | Esponjoso.                                                                                                                                                                                         |
|                      | 02                      | Misturas e obras para isolamento do calor e do som, contendo lã de escórias, lã de rocha ou outras lãs minerais semelhantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 73.06                |                         | Ferro macio e aço em <i>massiaux</i> , lingotes ou blocos.                                                                                                                                         |
|                      | 03                      | Outros produtos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 73.07                |                         | Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja):              |
| 68.15                |                         | Mica preparada e em obra, compreendendo a mica aplicada sob suporte de papel ou de tecido (tal como a micanite e o mica-fólio):                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | <i>Blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> .                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Em folhas, chapas, discos ou fragmentos colados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 73.08                |                         | Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço.                                                                                                                                            |
|                      | 02                      | Não especificada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 73.09                |                         | <i>Large plats</i> de ferro macio ou aço.                                                                                                                                                          |
| 69.03                |                         | Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, mufas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas e varetas):                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 73.10                |                         | Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: |
|                      | 03                      | Gazetas (caixas refractárias) de carboneto de silício para cozedura de porcelana.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      |                         | Barras laminadas a quente ou forjadas, compreendendo o fio-máquina, até 5 mm na maior dimensão da secção:                                                                                          |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | Contendo até 0,3 por cento de carbono.                                                                                                                                                             |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 02                      | Contendo mais de 0,3 por cento de carbono.                                                                                                                                                         |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 03                      | Barras ocas para perfuração de minas.                                                                                                                                                              |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 05                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                 |
| 69.04                |                         | Tijolos para construção e artefactos semelhantes:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 73.11                |                         | Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos e acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas:                               |
|                      | 01                      | Pintados, vidrados ou ornamentados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 03                      | Artefactos não especificados.                                                                                                                                                                      |
|                      | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 73.12                |                         | Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio:                                                                                                                                           |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 03                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                  |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                       | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15                |                         | Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:                                                                                                                                                        | 76.05<br>76.16       |                         | Pó e palhetas, de alumínio.<br>Obras não especificadas de alumínio                                                                                                                                                                                                                |
|                      | 01                      | <i>Massiaux</i> , lingotes ou pedaços.                                                                                                                                                                                                           |                      | 01                      | Correntes e cadeias.                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                      | 02                      | Barras ocas para perfuração de minas.                                                                                                                                                                                                            | 77.01                |                         | Magnésio em bruto, desperdícios e sucata, compreendendo as aparas não calibradas.                                                                                                                                                                                                 |
|                      | 10                      | Fio para armações de guarda-sóis.                                                                                                                                                                                                                | 77.02                |                         | Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas:                                                                                                                                                                    |
|                      | 11                      | Esboços de forja.                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | Pó, palhetas e aparas calibradas.                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                      | 12                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                      |                      |                         | Tubos e barras ocas:                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 73.18                |                         | Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Simples, ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i> ), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.                                                  |
|                      |                         | Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i> ), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:                  |                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                      |                         | Sem soldadura:                                                                                                                                                                                                                                   |                      | 04                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 03                      | Até 2,2 mm de espessura de parede.                                                                                                                                                                                                               | 77.04                |                         | Berfilio em bruto ou em obra:                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 04                      | De mais de 2,2 mm de espessura de parede.                                                                                                                                                                                                        |                      | 01                      | Em bruto.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 05                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Em obra:                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 73.28                |                         | Chapas ou tiras de ferro macio ou aço, golpeadas e estiradas:                                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Produtos semifabricados.                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 02                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                               | 79.03                | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 73.29                |                         | Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:                                                                                                                                                                   |                      |                         | Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco;                                                                                                                                                                                                  |
|                      |                         | Correntes e cadeias:                                                                                                                                                                                                                             |                      | 01                      | Pó e palhetas.                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 04                      | Articuladas, dos tipos <i>Galle</i> , <i>Renold</i> ou <i>Morse</i> , não especificadas.                                                                                                                                                         | 80.01<br>80.02       |                         | Estanho em bruto, desperdício e sucata.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 06                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                               |                      | 02                      | Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho:                                                                                                                                                                                                                                |
| 74.06<br>74.13       |                         | Pó e palhetas, de cobre.                                                                                                                                                                                                                         | 80.04                |                         | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                      |                         | Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre:                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho: |
|                      |                         | Correntes não especificadas e cadeias:                                                                                                                                                                                                           |                      | 02                      | Pó e palhetas.                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 03                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Molibdeno em bruto ou em obra:                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 75.01                |                         | Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:                                                                          | 81.02                | 01                      | Em bruto.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Mate e <i>speiss</i> .                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Em obra:                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 02                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                      |                      | 02                      | Produtos semifabricados.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 75.02                |                         | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel.                                                                                                                                                                                               | 81.03                |                         | Tântalo em bruto ou em obra:                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 75.03                |                         | Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.                                                                                                                                                              |                      | 01                      | Em bruto.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 75.04                |                         | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).                                                                                               |                      |                         | Em obra:                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 75.05                |                         | Ânodos para niquelagem, obtidos por fundição, laminagem ou electrolise, em bruto ou trabalhados.                                                                                                                                                 | 81.04                | 02                      | Produtos semifabricados.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 75.06                |                         | Obras de níquel não especificadas.                                                                                                                                                                                                               |                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 76.01                |                         | Alumínio em bruto, desperdícios e sucata.                                                                                                                                                                                                        |                      |                         | Outros metais comuns, em bruto ou em obra:                                                                                                                                                                                                                                        |
| 76.03                |                         | Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,15 mm.                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Em bruto.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 76.04                |                         | Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte: | 82.03                |                         | Em obra:                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      |                         | Com suporte.                                                                                                                                                                                                                                     |                      | 02                      | Produtos semifabricados.                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                      | 02                      | Sem suporte.                                                                                                                                                                                                                                     |                      | 03                      | Produtos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                  |                      |                         | Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocas, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais:                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 02                      | Limas e grosas.                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 82.11                |                         | Navalhas de barba e máquinas de barbear, respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras); peças separadas metálicas de máquinas de barbear.                                                                                                                                                                                                     | 84.33                |                         | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie:                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 82.12                | 01                      | Tesouras e respectivas lâminas:<br>De alfaiate.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 02                      | Máquinas e aparelhos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 82.13                |                         | Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as linas para unhas:                                                                   | 84.34                |                         | Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor, máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc):                                                                                                                         |
|                      | 02                      | Máquinas de cortar o cabelo e de tosquiar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      | 01                      | Máquinas e aparelhos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 83.07                |                         | Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:                                                                                                                                                                                                                               | 84.38                |                         | Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como máquinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, feiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos): |
|                      | 01                      | Lanternas de mineiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      |                         | Partes, peças separadas e acessórios:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 83.10                |                         | Contas e lantejoulas de metais comuns:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      |                         | Feiras de metais preciosos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 01                      | Douradas ou prateadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 02                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 84.05                |                         | Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, sem as respectivas caldeiras:                                                                                                                                                                                                                                                                             |                      | 07                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 01                      | Máquinas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 02                      | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 84.39                |                         | Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria:                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 84.06                |                         | Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | Máquinas e aparelhos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                      |                         | Motores:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      |                         | Não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 84.41                |                         | Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                      | 03                      | Com mais de 25 kW.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      | 02                      | Máquinas:<br>Para uso industrial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 84.09                |                         | Cilindros compressores de propulsão mecânica:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Cilindros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      | 01                      | Laminadores e trens de laminagem.<br>Partes e peças separadas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 84.23                |                         | Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (tais como pás mecânicas, niveladores de terras e máquinas escavadoras de qualquer tipo); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.03:                                                                 | 84.44                |                         | Cilindros lisos, gravados ou canelados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      | 01                      | Máquinas escavadoras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      | 02                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 02                      | Niveladores de terras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                      | 03                      | Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no n.º 84.49:                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 84.25                |                         | Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29: | 84.46                |                         | Máquinas-ferramentas não especificadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         | Máquinas e aparelhos não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 84.49                |                         | Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      | 05                      | Para colheita de produtos do solo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      | 01                      | Ferramentas e máquinas-ferramentas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 02                      | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 84.32                |                         | Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser os cadernos:                                                                                                                                                                                                                                                      | 84.50                |                         | Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                      | 01                      | Máquinas e aparelhos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                      | 03                      | Máquinas e aparelhos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      | 02                      | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                    | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 84.51                |                         | Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:                                                                                                                                                                                         |                      |                         | magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos) e conjutores-disjuntores que se empreguem com estes motores:                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 02                      | Máquinas de autenticar cheques.                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 84.52                |                         | Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquiar e de calcular preços de bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização.                                                                                     |                      | 01                      | Magnetos de qualquer tipo; volantes destinados a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 84.53                |                         | Máquinas estatísticas e semelhantes que empreguem cartões perfurados (tais como perfuradoras, verificadoras, seleccionadoras, tabuladoras e multiplicadoras).                                                                                                                 | 85.09                | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 84.54                |                         | Outras máquinas e aparelhos de escritório (tais como duplicadores hectográficos ou de matriz, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de aparar lápis, de perfurar e de agrafar):                                          | 85.10                |                         | Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis.                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 01                      | Duplicadores.                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (tais como as de pilhas ou acumuladores e as electromagnéticas), com exclusão dos aparelhos do n.º 85.09:                                                                                                                                                                                                                                         |
| 84.55                |                         | Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.ºs 84.51 a 84.54:                                                                                   | 85.12                | 01                      | Lanternas para mineiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                      | 02                      | Das máquinas e aparelhos do n.º 84.53.                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         | Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24: |
| 84.58                |                         | Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte (tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros e chocolates):                                                                                                             |                      | 04                      | Aparelhos para cabeleireiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Aparelhos.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 85.13                |                         | Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                      | 02                      | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Aparelhos telefónicos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 84.59                |                         | Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:                                                                                                                                                                                                               |                      | 02                      | Telefones, auscultadores e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      | 06                      | Escafandros e sinos de mergulhador.                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 03                      | Postos particulares de comutação (P. P. C.) até 50 linhas interiores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 84.62                |                         | Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos).                                                                                                                                                                                                      |                      | 04                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 85.01                |                         | Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reacção e de auto-indução:                                                                                                                                                    | 85.15                |                         | Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:                                                                  |
|                      |                         | Motores trifásicos assíncronos:                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Aparelhos receptores para televisão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                      | 04                      | Com mais de 2000 kg.                                                                                                                                                                                                                                                          |                      | 04                      | Unidades sintonizadoras de radiofrequência de entrada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                      |                         | Rectificadores:                                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         | Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos:                                                                                                                                                                                           |
|                      | 11                      | Com mais de 500 kg.                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 01                      | Para caminhos de ferro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         | Geradores, conversores e motores não especificados:                                                                                                                                                                                                                           | 85.16                | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                      | 13                      | Com mais de 100 kg até 500 kg.                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 03                      | Peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                      | 14                      | Com mais de 500 kg.                                                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         | Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 85.02                |                         | Electroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes. | 85.18                |                         | Fixos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 85.06                |                         | Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:                                                                                                                                                                                                           |                      | 02                      | Com mais de 500 kg.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      | 01                      | Aspiradores de poeiras e enceradoras.                                                                                                                                                                                                                                         |                      | 03                      | Variáveis ou ajustáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 85.07                |                         | Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado.                                                                                                                                                                                     | 85.19                |                         | Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção                                                                                                                                                   |
| 85.08                |                         | Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como                                                                                                                                                        |                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      |                         | das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; reguladores automáticos de tensão por resistência, indutância, contactos vibratórios ou motor; quadros de manobra e de distribuição:                                                                                                                                                                                                                                                                                | 86.09                |                         | Partes e peças separadas de veículos para vias férreas:                                                                                                                                                                       |
|                      | 11                      | Reguladores automáticos de tensão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 05                      | Outras partes e peças separadas:                                                                                                                                                                                              |
| 85.20                |                         | Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga para iluminação ou para raios ultravioletas e infravermelhos; lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago:                                                                                                                                                                                                                                                     | 86.10                |                         | Discos, ganchos de fixação e aros para rodas.                                                                                                                                                                                 |
|                      | 03                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      | 01                      | Material fixo de caminho de ferro; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, fiscalização e comando para quaisquer vias de comunicação; respectivas partes e peças separadas:                             |
| 85.21                |                         | Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; díodos, tríodos, etc., com cristal ( <i>transistors</i> , por exemplo); cristais piezoeléctricos montados: | 87.06                |                         | Carris reunidos.                                                                                                                                                                                                              |
|                      |                         | Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      | 02                      | Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03:                                                                                                                                         |
|                      | 01                      | Catódicos, reprodutores de imagens para aparelhos receptores de televisão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 87.07                |                         | Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças para tractores.                                                                                                                                                                  |
|                      | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminho de ferro e instalações fabris; respectivas partes e peças separadas:                                                   |
|                      | 03                      | Artefactos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                      | 01                      | Carros.                                                                                                                                                                                                                       |
| 85.22                |                         | Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 87.08                |                         | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                     |
|                      | 01                      | Máquinas e aparelhos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 87.09                | 05                      | Não especificadas.                                                                                                                                                                                                            |
|                      | 02                      | Partes e peças separadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Carros e automóveis blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas.                                                                                                                               |
| 85.24                |                         | Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, e eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise:                                                                                                                                                                                                                 |                      |                         | Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente:                                                            |
|                      | 01                      | Carvão e grafite preparados, para pilhas, e eléctrodos para fornos e instalações de electrólise.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 88.01                |                         | Motocicletas e velocípedes com motor, não especificados:                                                                                                                                                                      |
| 85.25                |                         | Isoladores de qualquer matéria:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 88.02                |                         | Com carro lateral ou carroçados:                                                                                                                                                                                              |
|                      | Ex. 02                  | De cerâmica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                      | 02                      | Para serviço de incêndios.                                                                                                                                                                                                    |
| 85.26                |                         | Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25:                                                                                                                                                                                                                                                                           | 88.03                |                         | Aeróstatos.                                                                                                                                                                                                                   |
|                      | 01                      | De cerâmica ou de vidro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 88.04                |                         | Aeronaves (tais como aviões, hidroaviões, papagaios, planadores, autogiros, helicópteros e ornitópteros); <i>rotocnutes</i> .                                                                                                 |
|                      | 02                      | De outras matérias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 88.05                |                         | Partes e peças separadas dos aparelhos dos n.ºs 88.01 e 88.02.                                                                                                                                                                |
| 86.03                |                         | Locomotivas e locotractores não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 90.05                |                         | Pára-quedas e respectivas partes, peças separadas e acessórios.                                                                                                                                                               |
| 86.04                |                         | Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 90.06                |                         | Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treino de voo em terra; respectivas partes e peças separadas.                                                                                           |
|                      | 04                      | Dresinas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 90.10                |                         | Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.                                                                                                                                                                       |
| 86.05                |                         | Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, ambulâncias postais, ambulâncias sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios técnicos e outras carruagens especiais para vias férreas.                                                                                                                                                                                                                                                                             | 90.11                |                         | Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronómicas, meridianas e equatoriais, e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia.                                           |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 90.12                |                         | Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos e cinematográficos não especificados neste capítulo; aparelhos de fotocópia por contacto; carretos para enrolar fitas e películas; alvos para projecções. |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 90.13                |                         | Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos.                                                                                                                                                                      |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                      | 01                      | Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojectão.                                                                                                                  |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                      | 02                      | Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados neste capítulo, compreendendo os projectores:                                                                                                                           |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                      |                         | Projectores.                                                                                                                                                                                                                  |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                      |                         | Aparelhos não especificados.                                                                                                                                                                                                  |



| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 90.14                |                         | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria e hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros.                                                                                                                                                                                                                                                                             | 92.03                |                         | Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:                                                                                                                                                                  |
| 90.15                |                         | Balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 eg. com ou sem os pesos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 92.04                | 02                      | Instrumentos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                          |
| 90.17                |                         | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 92.07                |                         | Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.                                                                                                                                                                                                                             |
|                      | 02                      | Instrumentos e aparelhos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                      | 01                      | Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (tais como pianos, órgãos e acordeões):                                                                                                                                              |
| 90.18                |                         | Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação e aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases):                                                                                                                                                                                                                                                        | 92.09                | ex. 03                  | Pianos.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                      | 02                      | Aparelhos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 92.10                |                         | Instrumentos não especificados, excepto carrilhões.                                                                                                                                                                                                                      |
| 90.19                |                         | Aparelhos ortopédicos, compreendendo as cintas médico-cirúrgicas; aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes):                                                                                                                                                                                                                         |                      | 01                      | Cordas para instrumentos musicos.                                                                                                                                                                                                                                        |
|                      | 01                      | Dentes artificiais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      | 02                      | Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (com exclusão das cordas), compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos, e ainda os mecanismos de caixas de música; metrónomos e diapasones de qualquer espécie: |
|                      | 02                      | Aparelhos para facilitar a audição dos surdos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 92.12                | 03                      | Metrónomos.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 90.20                |                         | Aparelhos de raios X, incluindo os de radiofotografia e aparelhos que utilizem radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, os geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame e tratamento.                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Diapasones.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 90.21                |                         | Instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração (tais como os utilizados no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outro uso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                      |                         | Partes, peças e acessórios não especificados.                                                                                                                                                                                                                            |
| 90.22                |                         | Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (tais como de resistência, dureza, tracção, compressão e elasticidade) de materiais (tais como metais, madeira, têxteis, papel e matérias plásticas).                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         | Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos:                                    |
| 90.25                |                         | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectrómetros e analisadores de gases ou fumos), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas e acústicas (tais como fotómetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição, e calorímetros); micrótomos. | 93.03                |                         | Suportes de som:                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 90.26                |                         | Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 93.04                |                         | Preparados para gravação:                                                                                                                                                                                                                                                |
|                      | 04                      | Para outros fluidos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                      | 01                      | Fios, fitas e tiras.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 90.27                |                         | Outros contadores (tais como contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido e podómetros), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do n.º 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios.                                                                                                                                                                                                                       |                      | 02                      | Não especificados.                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 93.05                |                         | Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.                                                                                                                                                                                                    |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 95.01                |                         | Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras:      |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 95.02                | 08                      | Artefactos não especificados.                                                                                                                                                                                                                                            |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 95.03                |                         | Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, ar comprimido ou gás.                                                                                                                                                                          |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 95.05                |                         | Tartaruga preparada e em obra:                                                                                                                                                                                                                                           |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Preparada.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                         | Madrepérola preparada e em obra:                                                                                                                                                                                                                                         |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Preparada.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                         | Marfim preparado e em obra:                                                                                                                                                                                                                                              |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Preparado.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                         | Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas ou em obra:                                                                                                                                                             |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                         | Coral:                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 03                      | Preparado.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 95.07                |                         | Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados ou em obra:                                                                                                                                  |
|                      |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      | 01                      | Preparados.                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                        |
|----------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 98.06                |                         | Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.                                                                  |
| 98.11                |                         | Cachimbo, compreendendo os esboços e as cabeças; boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas:                               |
|                      | 01                      | Varetas e filtros para cigarros, importados no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco. |

Ministérios das Finanças e da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

### Decreto n.º 43 770

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São reduzidas as percentagens estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 37 539, de 2 de Setembro de 1949, as quais passam a determinar-se pela aplicação do factor 0,20 sobre os preços de venda pública, expresso em contos, fixando-se, porém, o limite máximo de 30 por cento.

Art. 2.º A diferença entre a aplicação do factor estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, e o fixado no artigo 1.º do presente diploma constituirá receita geral do Estado.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *João Augusto Dias Rosas*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Decreto-Lei n.º 43 771

Considerando a conveniência de permitir o aproveitamento no serviço da Armada dos reservistas com idade superior a 45 anos, desde que esse aproveitamento seja vantajoso para o serviço e aqueles reservistas sejam voluntários para prestar serviço efectivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com a redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 42 473, de 26 de Agosto de 1959, toma a redacção seguinte:

Art. 19.º Os oficiais, sargentos e praças da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 2.º deixam de pertencer às reservas da Marinha ao passarem à situação de reforma; os restantes oficiais, sargentos e praças das reservas, em tempo de paz, ficam libertos da obrigação do serviço militar quando perfaçam 45 anos de idade, mas continuam a pertencer às respectivas reservas.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço efectivo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos da prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço efectivo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vascelos Martins de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 43 772

Convindo definir as honras e precedências atribuídas aos governadores-gerais das províncias ultramarinas quando ausentes das províncias que governam;

Tendo em atenção o disposto na base XVII da Lei Orgânica e o que na regulamentação dela se dispõe nos estatutos das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os governadores-gerais das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia gozam, em todo o território nacional, das honras que competem aos Ministros do Governo da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel*

*Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

## Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 18 562

Considerando que é indispensável aplicar os saldos apurados nas dotações do programa de execução de 1960 do II Plano de Fomento de Timor no reforço das do programa aprovado para o ano corrente;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da referida província ultramarina no sentido indicado;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 deste mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 36 917 427\$56, tomando como contrapartida o subsídio da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 221.º «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

#### II) «Comunicações e transportes»:

|                                                            |               |
|------------------------------------------------------------|---------------|
| 1) «Execução do plano rodoviário» . . . . .                | 622 488\$67   |
| 2) «Conclusão e apetrechamento do porto de Díli» . . . . . | 8 761 653\$98 |
| 3) «Pequenos portos e aquisição de embarcações» . . . . .  | 4 577 633\$65 |
| 4) «Aeroportos e material aeronáutico» . . . . .           | 9 224 693\$39 |
| 5) «Telecomunicações» . . . . .                            | 2 164 249\$30 |

#### III) «Instrução e saúde»:

|                                                                                  |             |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares» . . . . .              | 289 574\$47 |
| 2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres» . . . . . | 721 570\$48 |

#### IV) «Melhoramentos locais»:

|                                                                                                |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de interesse geral» . . . . . | 417 064\$64   |
| 2) «Saneamento urbano» . . . . .                                                               | 673 295\$23   |
| 3) «Abastecimento de água e energia» . . . . .                                                 | 6 466 146\$48 |

#### V) «Equipamento de serviços públicos»:

|                                                   |                       |
|---------------------------------------------------|-----------------------|
| 1) «Instalações para serviços públicos» . . . . . | 1 376 365\$45         |
| 2) «Apetrechamento mecânico e oficial» . . . . .  | 1 622 691\$82         |
|                                                   | <b>36 917 427\$56</b> |

2) Um de 10 378 796\$13, tomando como contrapartida igual quantia a sair do subsídio da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a reforçar a verba do ar-

tigo 221.º, II), n.º 2) «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961 — Comunicações e transportes — Conclusão e apetrechamento do porto de Díli», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — A. da Costa.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Despacho

Em consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 43 765, de 30 do corrente, os preços dos combustíveis líquidos a praticar a partir de 1 de Julho de 1961 serão os seguintes:

Gasolina IO 91 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores, autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina IO 79 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda, de \$15 por litro, é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$207 por litro de gasóleo e pagará \$219 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Ministério da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.